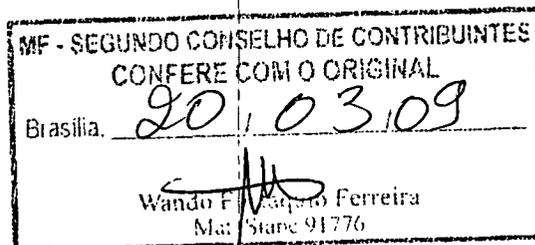




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13836.000352/2004-16
Recurso nº 156.499 Voluntário
Matéria Restituição de PIS
Acórdão nº 291-00.072
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

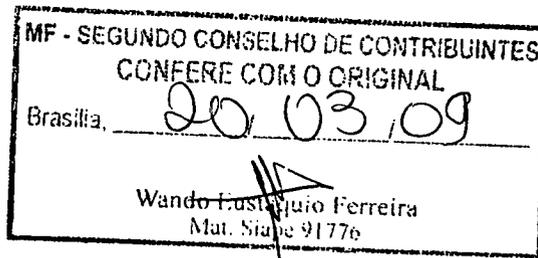
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS, incluindo atualização monetária, referente ao período epigrafado na ementa do presente Voto.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls 35/37 dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento. Para tanto, a DRF em Jundiaí - SP tomou por fundamento os arts. 165, inciso I; e 168, inciso I, todos do CTN.

Às fls. 40/69 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, com as seguintes alegações, em síntese:

a) faz um esboço histórico acerca da legislação sobre a Contribuição para o PIS, no intuito de destacar que o faturamento deveria ser entendido somente como receita bruta proveniente das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

b) salienta que os conceitos de faturamento e receita são distintos e cita Geraldo Ataliba e Cleber Giardino para corroborar o seu entendimento;

c) afirma que a Lei nº 9.718/98 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, mesmo após a emenda Constitucional nº 20/98, e cita posicionamento do Dr José Antonio Minatel, além do Recurso Extraordinário nº 346.084-6 do STF com esse entendimento;

d) discorre sobre o entendimento prevalecente a respeito da interpretação do CTN relativamente à repetição de indébito para afirmar que, quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo;

e) para corroborar a sua defesa cita o Acórdão nº 108-05.791, de 13/07/1999, que teve como Relator o Conselheiro José Antonio Minatel, com esse mesmo entendimento;

f) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

g) diz que o Ato Declaratório nº 96, de 1999, não discrepa do entendimento do STJ, pois, em obediência ao art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), acolhe como marco inicial do prazo prescricional de cinco anos a data da extinção do crédito tributário. A extinção, contudo, não ocorre com o recolhimento do tributo de forma antecipada, mas com a decisão definitiva da controvérsia, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica;

h) afirma que a carga interpretativa do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera a situação da contribuinte, visto que seus efeitos somente se aplicariam aos pedidos de restituição protocolizados após o mês de junho de 2005;

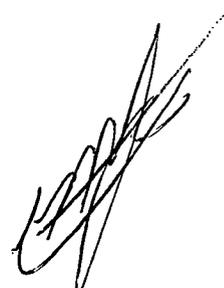
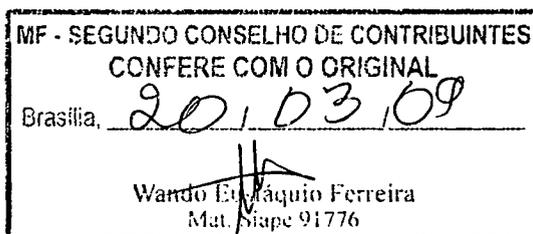
San

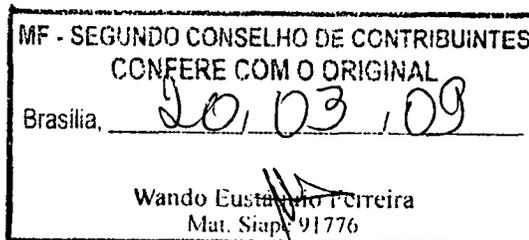
i) assevera que a própria Administração Pública reconheceu o direito à restituição dos tributos declarados inconstitucionais ao vetar o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.736, de 2003, que pretendeu restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com base no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; e

j) menciona o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 para argumentar que, se há o prazo prescricional para a cobrança da contribuição para o PIS estipulada num período de 10 (dez) anos, logo, o prazo para a repetição de indébito deve ser o mesmo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito à restituição do PIS.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS, incluindo atualização monetária.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o prazo decadencial para a efetivação de restituição de um tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, de seu pagamento.

No caso em tela, a recorrente adentrou com pedido de compensação em 11 de setembro de 2004, cujo período de apuração ocorreu entre 01/02/1999 e 30/06/1999. Decorreu, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre o período de apuração e o pedido de restituição, não assistindo razão alguma à recorrente.

Como fundamento para tal raciocínio, deve ser observado o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, não permitindo interpretação ampliativa de suas normas:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)."

Assim sendo, entre a data do protocolo do pedido de restituição, 02/09/2004, e a data do pagamento mais recente, 01 de janeiro de 1999, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, não assistindo direito creditório algum em razão da recorrente.

Isso tudo sem contar que a tese acatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos "cinco mais cinco", também mencionada pela recorrente, fora recentemente superada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, pela qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal limitou a cobrança dos tributos vinculados ao INSS aos últimos cinco anos.

Ainda sobre o assunto é válido mencionar que o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência dos arts. 165, inciso I; e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sede dos Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, tendo deixado expresso que:

"A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como

ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutive, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...)

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...)."

Ex positis, não restam dúvidas de que o crédito de PIS pleiteado não é passível de restituição. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.03.09
Wando Luiz de Almeida Ferreira
Mat. Sí. nº 91776